



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
17.09.08, às 17 h 28 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5681
(12.09.2008)

PROCESSO : Nº 570, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
: Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
: Solange Bentes Jurema
RECORRIDO : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SITE DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA REPUTADA CALUNIOSA. CRIAÇÃO. OPINIÃO PÚBLICA. ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Descaracterização das causas previstas no art. 242, do Código Eleitoral.**
- 2. Inexistência de calúnia, difamação, injúria ou informação sabidamente inverídica, apta a ensejar direito de resposta.**
- 3. Críticas à administração. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 4. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de setembro do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral formulada em desfavor da candidata Solange Bentes Jurema e de sua Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que fora divulgado no *site* da candidata recorrida propaganda tendente a ridicularizar o recorrente, bem como incutir na população estados mentais, emocionais ou passionais, uma vez que atribui falsamente ao candidato as características de enganador, abusador de menores, corrupto e prepotente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser proibida a veiculação da propaganda irregular, bem como a concessão de direito de resposta.

Em suas contra-razões, os recorridos sustentam que na propaganda impugnada não há afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta, bem assim a inexistência de irregularidade na propaganda, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a sentença quanto ao descabimento do direito de resposta, opinando, contudo, pela fixação de multa em caso de reincidência de propaganda acerca do menino Rafael.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente, no *site* da candidata recorrida.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada aos recorridos, não se vislumbrando do teor da propaganda veiculada a imputação séria de fato determinado, sabidamente inverídico ou calunioso.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “*o simples fato da representada transmitir fato administrativo público e atos de seus administradores, em comparação às promessas de campanha, não consubstancia ataque à honra ou à imagem, bem como, qualquer irregularidade na propaganda eleitoral, haja vista, ser atitude inerente da oposição que podem ser rebatidas no horário próprio da propaganda eleitoral*”.

Querem fazer crer os recorrentes que o caso diz respeito a infração ao art. 242 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Porém, deve-se ressaltar que o que a legislação proíbe é a utilização de meios que criem artificialmente perante a população estados mentais, emocionais ou passionais, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto, vez que efetivamente o recorrente utiliza o jargão “Perfeito só Deus. Prefeito só Cícero”, bem como o recorrente obteve evolução patrimonial considerável, conforme consta em sua declaração de imposto de renda e prestação de contas.

Ademais, também não vislumbro divulgação de matéria proibida, posto que apenas se fez menção de que o recorrente valeu-se de decisão judicial para que não se mostrassem cenas do menino Rafael ou referências ao seu nome, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita, entendo que tal propaganda, reproduzindo notícia já veiculada e que diz respeito a fato ocorrido na administração do candidato recorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

não se encontra no contexto poibitivo do artigo, vez que não há informação inverídica nem acusação pessoal ao recorrente.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.(TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.(TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A crítica faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral.

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade aos recorridos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(88ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 570, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão nº 5.681, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.681, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 17h e 28min.. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões